



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.670, DE 2025

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para acelerar a alienação antecipada de bens apreendidos de organizações criminosas e destinar os recursos à segurança pública.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.670, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Amom Mandel, visa alterar a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), com o fito de conferir maior celeridade ao processo de alienação antecipada de ativos apreendidos no bojo de investigações contra o crime organizado.

Mais especificamente, o art. 1º da proposição promove o acréscimo do § 5º ao art. 4º da mencionada Lei nº 9.613/1998, determinando que a alienação antecipada de bens sequestrados ou apreendidos de organizações criminosas seja priorizada pelo magistrado competente. Sua determinação deve ocorrer após a oitiva do Ministério Público e pode ser realizada inclusive antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, quando envolver bens de alto valor ou sujeitos a fácil depreciação. O dispositivo estabelece, ainda, que o objetivo da medida é evitar o perecimento do valor econômico do patrimônio e assegurar o rápido reaproveitamento dos recursos em prol do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).





Na justificação que acompanha a matéria, o autor argumenta que o modelo atual de gestão de bens apreendidos enfrenta gargalos burocráticos que resultam no sucateamento de veículos, aeronaves e outros ativos nos pátios das delegacias e depósitos judiciais. Sustenta que a demora na alienação acarreta prejuízos ao erário e ao combate à criminalidade, uma vez que o crime organizado utiliza o poder econômico como pilar de sustentação. Assim, a proposta busca transformar o patrimônio ilícito em recursos imediatos para o fortalecimento do Estado e da segurança pública.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD), e foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

A proposição foi apresentada em 22 de dezembro de 2025 e recebida nesta Comissão no dia 12 de fevereiro de 2026. Em 4 de março deste ano, foi aberto o prazo de cinco sessões para emendamento. Encerrado esse lapso temporal no dia 17 do mesmo mês, não foram apresentadas emendas.

A proposta legislativa não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente manifestar-se sobre o mérito de Projetos de Lei (PLs) que, como o ora examinado, versem sobre crime organizado, lavagem de dinheiro, matérias sobre segurança pública interna em geral e legislação processual penal sob a ótica securitária, consoante o disposto nas alíneas “b”, “d” e “f” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição sob análise aborda tema de premente relevância para a eficiência do sistema de justiça criminal e para a sustentabilidade das políticas de segurança pública no País. A alienação antecipada de bens,





sobretudo a prevista na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), não é apenas uma medida de gestão patrimonial, mas um instrumento estratégico de asfixia financeira das organizações criminosas.

Pelo que se extrai das disposições da Lei nº 9.613/1998, a preservação do valor dos bens sujeitos a medidas assecuratórias já é uma preocupação do ordenamento em vigor. Não obstante, a prática judiciária demonstra que a morosidade processual frequentemente converte bens de luxo em sucatas sem valor de mercado, onerando o Estado com despesas de custódia e manutenção.

É revelador dessa conjuntura que o próprio Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº 558, de 6 de maio de 2024¹, tenha orientado os juízos criminais a, no prazo de trinta dias contados da apreensão, arresto ou sequestro de bens, providenciarem sua alienação antecipada (art. 22, IV). É dizer: se o órgão controlador do Judiciário precisou pronunciar-se especificamente sobre a matéria, significa que existe espaço para soluções administrativas e, por extensão, para aperfeiçoamento legislativo, como intenta a proposta sob exame.

A despeito de seu inegável mérito, mormente quando consideradas suas intenções e objetivos, verificamos que a versão atual do PL padece de certas redundâncias e omissões que demandam o oferecimento de um Substitutivo.

Em primeiro lugar, o texto original da proposição foca exclusivamente na alienação antecipada, sem enfrentar o problema da morosidade nos leilões pós-sentença, que é onde reside grande parte do represamento patrimonial. Em segundo lugar, expressões como “mesmo antes do trânsito em julgado” e “visando evitar a perda de valor econômico” são redundantes, pois a própria natureza jurídica da alienação antecipada, já prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 9.613/1998, pressupõe esses requisitos.

A contribuição mais efetiva do PL reside na priorização da alienação de ativos oriundos especificamente de organizações criminosas, se de alto valor ou fácil depreciação. Essa lógica, portanto, é devidamente

¹ Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5555>>. Acesso em: 27 mar. 2026.





aproveitada no Substitutivo que elaboramos, de maneira a abranger não só a alienação antecipada, mas também o leilão pós-sentença.

Ademais, com vistas a aprimorar o rigor normativo em prol da celeridade, cogitamos do estabelecimento de prazos para a realização desses procedimentos alienatórios. Segundo a fórmula por nós sugerida, esses limites temporais são modulados conforme a natureza do instituto envolvido (mais breves na alienação antecipada (mais longos no leilão pós-sentença) e, em regra, aplicam-se apenas preferencialmente, mas, quando houver acusado, investigado ou condenado por integrar organização criminosa, sua observância se torna obrigatória.

Outro ponto crucial diz respeito à destinação dos recursos obtidos com bens alienados. O projeto original sugere, em sua justificção, que ele asseguraria o redirecionamento imediato desses ativos ao Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Sem embargo, pela redação vigente da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que rege o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, esse aporte não seria automático em todas as hipóteses, mas tão só naquelas que envolvem milícias (art. 3º, II, “c”²) ou bens perdidos em favor da União (art. 3º, VI³). Para que os recursos provenientes da Justiça dos Estados e do Distrito Distrital em matéria penal recebam destinação semelhante, é imperativo alterar a referida lei para garantir que os valores perdidos em favor dos Estados e do Distrito Federal componham os seus respectivos fundos de segurança pública. O texto de nossa autoria também propõe solução nesse sentido.

Dessa forma, o Substitutivo que ora apresentamos consolida a prioridade de alienação para bens de organizações criminosas, estabelece prazos para os leilões e corrige a engenharia financeira dos fundos de segurança, garantindo que o “crime pague” diretamente pela melhoria do aparato estatal de repressão e prevenção.

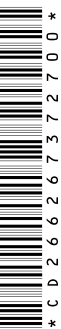
² “Art. 3º Constituem recursos do FNSP:

“(…) II - as receitas decorrentes:

(…) c) da decretação do perdimento dos bens móveis e imóveis, quando apreendidos ou sequestrados em decorrência das atividades criminosas perpetradas por milicianos, estendida aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido...”

³ “Art. 3º Constituem recursos do FNSP:

(…) VI - os recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal...”





Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

5

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.670, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**
Relator

Apresentação: 06/04/2026 11:44:01.827 - CSPCCO

PRL 1 CSPCCO => PL 6670/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266267372700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto



* CD 266267372700 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.670, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer prazos e prioridade na alienação de bens apreendidos de organizações criminosas e disciplinar a destinação de recursos aos fundos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer prazos e prioridade na alienação de bens apreendidos de organizações criminosas e disciplinar a destinação de recursos aos fundos de segurança pública.

Art. 2º Os arts. 120, 123, 133 e 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 120.

.....
§ 6º O leilão de que trata o § 5º deste artigo será realizado, preferencialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da decretação pelo juiz.

§ 7º O prazo previsto no § 6º será obrigatoriamente observado quando o processo versar sobre crimes atribuídos a acusado ou investigado por integrar organização criminosa, recebendo tramitação prioritária o leilão relativo a bens de alto valor ou de fácil depreciação.” (NR)

“Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu,





serão vendidos em leilão, a ser realizado, preferencialmente, em até 30 (trinta) dias, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Parágrafo único. Se houver condenação por crime de organização criminosa, o leilão previsto no *caput* deste artigo será realizado, obrigatoriamente, em até 20 (vinte) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença.” (NR)

“Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens cujo perdimento tenha sido decretado, em leilão público a ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da determinação judicial.

.....
§ 3º Se a condenação se referir a crime de organização criminosa, o prazo para a realização do leilão será, obrigatoriamente, de 20 (vinte) dias, contados da determinação judicial.” (NR)

“Art. 144-A.

§ 1º O leilão far-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico e em até 15 (quinze) dias, contados da decretação judicial sobre alienação antecipada, prazo que será obrigatório quando o processo versar sobre crimes atribuídos a acusado ou investigado por integrar organização criminosa, recebendo, nesta última hipótese, tramitação prioritária o procedimento alienatório relativo a bens de alto valor ou de fácil depreciação.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 4º-A da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A.

§ 3º-A O leilão ou o pregão será realizado, preferencialmente, em até 15 (quinze) dias, contados da decretação judicial sobre alienação antecipada, prazo que será obrigatório quando o processo versar sobre crimes atribuídos a acusado ou investigado por integrar organização criminosa, recebendo, nesta última hipótese, tramitação prioritária o procedimento alienatório relativo a bens de alto valor ou de fácil depreciação.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 3º

§
1º

§ 2º Os recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor dos Estados ou do Distrito Federal, nos termos da

Apresentação: 06/04/2026 11:44:01.827 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 6670/2025
PRL n.1



* C D 2 6 6 2 6 7 3 7 2 7 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

8

legislação penal ou processual penal, constituem recursos do respectivo fundo estadual ou distrital de segurança pública.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

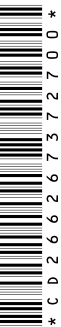
Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**
Relator

Apresentação: 06/04/2026 11:44:01.827 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 6670/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266267372700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto



* CD 266267372700 *